

**Processo n.:** @PCP 21/00134862

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

**Responsáveis:** Kleber Mércio Nora e Adelir Manoel Inácio

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Jaborá

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 22/2021

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e 50 da Lei Complementar 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 207/2021**, da Diretoria de Contas de Governo; e

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC n. 1548/2021**,

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Jaborá a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 dos Prefeitos daquele Município à época.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para a restrição apontada, sob pena de formação de processo apartado, nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução n. TC-06/2001, no que diz respeito à ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações referentes ao lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (itens 7 e 11.2.1 do Relatório DGO e 4 do Parecer MPC).

3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo a adoção de procedimentos necessários para:

3.1. o cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (itens 8 do Relatório DGO e 5 do Parecer MPC);

3.2. a observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de Covid-19 (item 8 do Parecer MPC);

3.3. a elaboração e a aprovação do Plano Diretor do Município, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei n. 10.257/20014 - Estatuto da Cidade (item 7 do Parecer MPC), sob pena de formação de processo apartado, nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução n. TC-06/2001.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores, anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores, que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Recomenda ao Município de Jaborá que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

7. Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC.968/2019 e Resolução Atricon n. 3/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

8.1. à Câmara de Vereadores de Jaborá;

8.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Parecer MPC n. 1548/2021** e do **Relatório DGO n. 207/2021** que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados e à Prefeitura Municipal de Jaborá.

**Ata n.:** 32/2021

**Data da sessão n.:** 01/09/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari (art. 86, caput, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiro-Substituto presente:** Gerson dos Santos Sicca

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC